SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038542 - MG (2025/0336821-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADEVILSON HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADOS	:	ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
		FABIO COSTA RODRIGUES - MG207591
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DIGITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO EXTEMPORÂNEO DE ACESSO ÀS MÍDIAS. PRECLUSÃO. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADULTERAÇÃO OU PREJUÍZO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo condenação pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento do acesso às mídias extraídas do aparelho celular configura cerceamento de defesa, diante de pedido formulado somente em alegações finais, após o encerramento da instrução; e (ii) estabelecer se a alegada quebra da cadeia de custódia dos dados digitais pode ser reconhecida sem demonstração concreta de adulteração, comprometimento da confiabilidade da prova ou prejuízo à defesa, sem revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de produção ou complementação probatória formulado apenas após o encerramento da instrução encontra óbice na preclusão temporal, pois a defesa deve requerer as diligências no momento processual adequado, especialmente na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. A inércia da defesa durante a instrução impede o reconhecimento posterior de nulidade por cerceamento de defesa, sobretudo quando o aparelho telefônico permaneceu disponível e custodiado pela autoridade policial e não houve demonstração oportuna da necessidade da diligência. A parte não pode arguir nulidade a que deu causa mediante sua própria conduta omissiva, conforme a regra do art. 565 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60320366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:54:00
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: e80c9218-2d4f-4e7a-9645-38fbfb7daafe

4. A alegação de quebra da cadeia de custódia não conduz, por si só, à nulidade da prova digital, sendo necessária a demonstração concreta de adulteração, manipulação, substituição, comprometimento da confiabilidade do elemento probatório ou prejuízo efetivo à defesa. A existência de auto de apreensão que registra a custódia dos aparelhos e de laudo pericial que identifica os peritos responsáveis, os métodos empregados e os procedimentos adotados na coleta e transcrição dos arquivos afasta, no caso, a alegação abstrata de irregularidade da prova.
5. O reconhecimento da efetiva quebra da cadeia de custódia e da ilicitude da prova digital, diante das conclusões das instâncias ordinárias sobre a regularidade da apreensão, custódia e perícia, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:54:00
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: e80c9218-2d4f-4e7a-9645-38fbfb7daafe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038542 - MG (2025/0336821-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADEVILSON HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADOS	:	ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
		FABIO COSTA RODRIGUES - MG207591
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DIGITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO EXTEMPORÂNEO DE ACESSO ÀS MÍDIAS. PRECLUSÃO. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADULTERAÇÃO OU PREJUÍZO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo condenação pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento do acesso às mídias extraídas do aparelho celular configura cerceamento de defesa, diante de pedido formulado somente em alegações finais, após o encerramento da instrução; e (ii) estabelecer se a alegada quebra da cadeia de custódia dos dados digitais pode ser reconhecida sem demonstração concreta de adulteração, comprometimento da confiabilidade da prova ou prejuízo à defesa, sem revolvimento do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de produção ou complementação probatória formulado apenas após o encerramento da instrução encontra óbice na preclusão temporal, pois a defesa deve requerer as diligências no momento processual adequado, especialmente na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal. A inércia da defesa durante a instrução impede o reconhecimento posterior de nulidade por cerceamento de defesa, sobretudo quando o aparelho telefônico permaneceu disponível e custodiado pela autoridade policial e não houve demonstração oportuna da necessidade da diligência. A parte não pode arguir nulidade a que deu causa mediante sua própria conduta omissiva, conforme a regra do art. 565 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60005240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: d8b957a6-597f-4b4e-b68f-2128e574a2e9

4. A alegação de quebra da cadeia de custódia não conduz, por si só, à nulidade da prova digital, sendo necessária a demonstração concreta de adulteração, manipulação, substituição, comprometimento da confiabilidade do elemento probatório ou prejuízo efetivo à defesa. A existência de auto de apreensão que registra a custódia dos aparelhos e de laudo pericial que identifica os peritos responsáveis, os métodos empregados e os procedimentos adotados na coleta e transcrição dos arquivos afasta, no caso, a alegação abstrata de irregularidade da prova.
5. O reconhecimento da efetiva quebra da cadeia de custódia e da ilicitude da prova digital, diante das conclusões das instâncias ordinárias sobre a regularidade da apreensão, custódia e perícia, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEVILSON HENRIQUE FERREIRA contra a decisão proferida por esta relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 1.283-1.290).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta a tempestividade do recurso e pugna pela reconsideração da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Argumenta que a hipótese comporta a revaloração da prova e não reexame fático-probatório, defendendo a nulidade da perícia e da condenação por ofensa à cadeia de custódia de dados digitais e cerceamento de defesa.

Requerem, assim, o provimento do agravo com o consequente provimento do recurso especial subjacente (fls. 1.295-1.302).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o acusado foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa.

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento aos seguintes fundamentos (fls. 1.283-1.290):

> *Sobre a violação aos artigos 11 e 234 do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS afastou a alegação de cerceamento de defesa nos seguintes termos do voto do relator:*

Documento eletrônico VDA60005240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: d8b957a6-597f-4b4e-b68f-2128e574a2e9

> *"Com relação ao acesso à mídia contendo os diálogos, é importante registrar que o aparelho telefônico sempre esteve disponível, custodiado na delegacia, tendo constado inclusive do laudo a possibilidade de complementação do ato. No entanto, embora a prova técnica constasse dos autos desde a deflagração da ação penal, a douta Defesa em nenhum momento durante a instrução processual requereu tal acesso. Somente em sede de alegações finais é que pleiteou tal providência. E, como bem ressaltou a nobre Sentenciante, após a oitiva das testemunhas em audiência, foi questionada às partes se teriam algum requerimento a fazer, não tendo sido pleiteada qualquer diligência, encerrando-se, pois, a instrução. Dessa forma, a meu ver, se mostrou acertado o indeferimento do pedido, até porque a Defesa não comprovou a necessidade da realização da diligência pleiteada de forma extemporânea." (fl. 1068).*

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

À luz da sistemática processual penal, é de se reconhecer que o requerimento de produção probatória formulado de maneira extemporânea encontra óbice intransponível na preclusão, porquanto o pedido de diligências deve ser apresentado no momento processual próprio, notadamente na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, sob pena de estabilização da marcha procedimental; com efeito, encerrada a instrução sem qualquer insurgência ou provocação da defesa quanto à necessidade de complementação probatória, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois o processo não se compadece com retrocessos oportunísticos, sendo inviável o reavivamento de faculdades já consumidas pela inércia da parte.

Ademais, escapa ao razoável admitir o reconhecimento de nulidade quando esta decorre diretamente da conduta omissiva do próprio interessado, incidindo, na espécie, o disposto no art. 565 do CPP, segundo o qual "nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa".

[...]

Sobre a violação ao art. 158-B, incisos IV, V, VIII e IX, do CPP, o TJMG não reconheceu a nulidade, nos seguintes termos do voto do relator:

> *"No presente caso, a douta Defesa alega ter ocorrido a quebra da cadeia custódia em face da ausência de registros quanto ao acondicionamento do aparelho telefônico periciado e dos arquivos extraídos de tal objeto durante a perícia. No entanto, observo que consta do processo o auto de apreensão, que atestou que os aparelhos telefônicos ficariam custodiados na Polícia até deliberação ulterior, visto constituírem provas materiais dos crimes previstos no art. 33 da Lei 11343/06 (doc. ordem nº 04 – fls. 24). Também consta do laudo pericial os nomes dos peritos responsáveis pela coleta e transcrição dos áudios, além dos métodos utilizados, não havendo qualquer indício de interferência na coleta. Como se vê, a defesa não trouxe qualquer elemento de prova que pudesse ao menos deixar dúvidas acerca de uma possível interferência no armazenamento dos arquivos ou irregularidade na transcrição, que pudesse indicar alguma adulteração no material capaz de invalidá-la, alegando a nulidade sem qualquer embasamento concreto, o que não se admite." (fls. 1069/1070.)*

Documento eletrônico VDA60005240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: d8b957a6-597f-4b4e-b68f-2128e574a2e9

Observa-se do trecho acima que o Tribunal rejeitou a alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia ao fundamento de que há nos autos elementos documentais aptos a demonstrar a regular apreensão e custódia dos aparelhos telefônicos, bem como a idoneidade da perícia realizada. Destacou-se a existência de auto de apreensão consignando que os aparelhos permaneceriam sob custódia da autoridade policial, além de laudo pericial que identificou os peritos responsáveis, os procedimentos adotados e os métodos empregados na coleta e transcrição dos arquivos, inexistindo indícios de interferência ou adulteração do material. Ressaltou-se, ainda, que a defesa não produziu qualquer elemento concreto capaz de suscitar dúvida razoável acerca do armazenamento dos dados ou da fidelidade da perícia, limitando-se a alegações genéricas, insuficientes para o reconhecimento da nulidade arguida.

A jurisprudência deste Superior Tribunal tem reconhecido a necessidade de adoção de procedimentos técnicos que permitam auditabilidade, reprodutibilidade e preservação da chamada mesmidade da prova; todavia, é igualmente firme no sentido de que a mera inobservância formal de protocolos ideais ou de boas práticas periciais não conduz, automaticamente, à ilicitude da prova, sendo imprescindível a demonstração concreta de prejuízo ou de efetivo comprometimento da confiabilidade do elemento probatório, em consonância com o princípio do "pas de nullité sans grief".

No caso em exame, as alegações permanecem no plano abstrato e presuntivo, não havendo, nas razões recursais, indicação objetiva de adulteração ou manipulação dos dados juntados aos autos, de desconformidade entre as mensagens reproduzidas e aquelas existentes no aparelho, de inserção de conteúdo espúrio ou de supressão comprovada de trechos relevantes à tese defensiva, tampouco de ruptura da custódia do aparelho ou de acesso indevido por terceiros. Escapa ao razoável afirmar que a simples possibilidade teórica de manipulação ou a ausência de garantias técnicas ideais seja suficiente, por si só, para infirmar a validade da prova produzida, sobretudo quando ausente demonstração concreta de prejuízo.

Ressalte-se, ademais, que o acórdão recorrido consignou que o aparelho permaneceu sob custódia da autoridade policial e que a defesa, no curso da instrução processual, não demonstrou a necessidade concreta de diligência complementar, nem indicou de que modo o acesso pretendido ao material integral poderia alterar o desfecho da persecução penal.

Os precedentes desta Corte invocados pela parte recorrente, nos quais se reconheceu a inadmissibilidade da prova digital, referem-se a hipóteses distintas, marcadas pela inexistência de documentação mínima dos procedimentos de extração, pela utilização exclusiva de prints desacompanhados de laudo técnico idôneo ou pela absoluta inviabilidade de verificação da confiabilidade da fonte probatória, circunstâncias que não se reproduzem na espécie, em que houve elaboração de laudo pericial, contextualização dos dados encontrados e correlação da prova digital com outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório.

Diante desse panorama, conclui-se que não há que se falar em efetiva quebra da cadeia de custódia, adulteração ou comprometimento concreto da prova digital, tendo a defesa se limitado a sustentar, de forma genérica, a violação

Documento eletrônico VDA60005240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: d8b957a6-597f-4b4e-b68f-2128e574a2e9

abstrata de regras procedimentais do Código de Processo Penal. Ausente a demonstração de prejuízo concreto e sendo vedado, em recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório, impõe-se a incidência do óbice da Súmula 7 desta Corte.

Razão não assiste ao agravante no que tange à alegada violação aos artigos 11 e 234 do Código de Processo Penal, porquanto a irresignação defensiva voltada contra o indeferimento de acesso às mídias extraídas de aparelhos celulares esbarra no intransponível óbice da preclusão temporal.

Conforme assentado nas instâncias ordinárias e mantido pela decisão agravada, o aparelho telefônico encontrava-se disponível e custodiado na delegacia desde a fase inquisitorial, sendo que o pleito de diligência complementar formulado pela defesa ocorreu de forma extemporânea, apenas em sede de alegações finais, após o encerramento regular da instrução criminal e sem nenhuma manifestação oportuna durante a audiência de oitiva de testemunhas.

A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a produção de provas deve observar estritamente o momento processual adequado, não se admitindo que a inércia da parte seja posteriormente convertida em alegação de nulidade por cerceamento de defesa. A marcha procedimental é regida pelo princípio da preclusão, de modo que o encerramento da instrução sem insurgência tempestiva estabiliza os atos processuais, revelando-se inviável o reavivamento de faculdades já consumidas pela própria conduta omissiva do interessado, à luz da regra imposta pelo art. 565 do Estatuto Processual Penal.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DAS PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO. PRETENSÕES VEICULADAS APÓS APROXIMADAMENTE 4 ANOS DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A invocação tardia pela impetrante de vícios do acórdão de apelação (proferido há aproximadamente 4 anos), a fim de reverter resultado que lhe é desfavorável, demonstra a utilização da chamada nulidade de algibeira, que é rechaçada pelo superior tribunal de justiça.

2. Outrossim, A jurisprudência do superior tribunal de justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal (AgRg no HC n. 690.070/PR, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

3. Nessa linha de intelecção, uma vez que, in casu, o Tribunal de origem julgou a apelação objurgada neste writ em 27/6/2022 e somente no dia

Documento eletrônico VDA60005240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: d8b957a6-597f-4b4e-b68f-2128e574a2e9

5/5/2026 foi impetrado o presente habeas corpus, o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão.
Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.094.648/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026. grifamos)
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORÇÃO MEDIANTE SEQUESTRO E CORRUPÇÃO DE MENORES. OITIVA DE TESTEMUNHAS. JUÍZO DEPRECADO. DEFESA DEVIDAMENTE INTIMADA. PEDIDO DE PRESENÇA DOS RÉUS NO ATO EXTEMPORÂNEO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. SÚMULA N. 83 DO STJ. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL DEPOIS DE ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 83. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A compreensão desta Corte Superior é de que a ausência de réu preso em oitiva de testemunhas em juízo deprecado não é motivo de nulidade do ato praticado, desde que a defesa técnica haja sido devidamente intimada e que a intenção do acusado em participar do ato seja manifestada previamente. Precedente. 2. Na hipótese, os advogados constituídos foram devidamente intimados da audiência de instrução no juízo deprecado, destinada a oitiva de testemunhas da acusação e da defesa, e somente manifestaram a intenção dos réus de participarem do ato na própria audiência, circunstância que foi considerada procrastinatória e preclusa. ***3. No tocante ao indeferimento do pedido de produção de prova - colheita de digitais no automóvel e no cativeiro -, a justificativa foi de tal pedido haver sido formulado depois de encerrada a instrução, embora não se tratasse de fato novo. A fundamentação explicitada reflete o entendimento desta instância de que o juízo pode indeferir a produção de prova considerada impertinente, protelatória e extemporânea (caso dos autos). Dessa forma, também nesse ponto, incide o óbice da Súmula n. 83 do STJ.*** *4. As disposições contidas nos arts. 14, III, "d", do Pacto Internacional dos Direitos Civil e Político da ONU e 8º, 2, "d" e "f", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos não foram prequestionados na instância de origem, o que atrai a incidência do entendimento da Súmula n. 282 do STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AR Esp n. 2.465.150/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, D Je de 27/9/2024. grifamos)*

Dessa forma, revela-se escorreita a manutenção da decisão monocrática agravada, pois a tentativa de rediscutir a preclusão sem a demonstração de prejuízo concreto ou de justificativa idônea para a tardia manifestação traduz mero inconformismo com a dinâmica processual.

Por fim, quanto à suposta violação ao art. 158-B, incisos IV, V, VIII e IX, do Código de Processo Penal, o agravo regimental não comporta provimento, porquanto o Tribunal de origem assentou de forma fundamentada que a apreensão e a custódia do

Documento eletrônico VDA60005240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: d8b957a6-597f-4b4e-b68f-2128e574a2e9

aparelho telefônico periciado observaram os trâmites legais, constando expressamente do auto de apreensão que o dispositivo ficaria custodiado na delegacia por constituir prova material do delito.

A Corte estadual destacou, ainda, que o laudo pericial identificou nominalmente os peritos responsáveis, os métodos empregados e os procedimentos adotados na coleta e transcrição dos arquivos extraídos, atestando a idoneidade da prova técnica produzida.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a eventual inobservância de formalidades secundárias ou de protocolos ideais nos procedimentos periciais não conduz, de forma automática, à ilicitude da prova ou ao reconhecimento da quebra da cadeia de custódia. Para o acolhimento de tal tese, faz-se imprescindível a demonstração concreta de prejuízo ou de efetivo comprometimento da confiabilidade do elemento probatório, em estrita observância ao princípio do *pas de nullité sans grief*, não bastando alegações abstratas ou suposições teóricas de adulteração.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. SÚMULA 7/STJ. CADEIA DE CUSTÓDIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVOS DESPROVIDOS. I. Caso em exame 1. Agravos regimentais interpostos contra decisões monocráticas que, ao conhecer dos recursos especiais, negaram-lhes provimento, mantendo acórdão da Corte estadual que reconheceu a existência de fundadas razões para o ingresso policial no domicílio, afastou nulidades e preservou a dosimetria da pena. 2. Na origem, foram apreendidas diversas drogas, arma de fogo com munições, balança de precisão e caderno de anotações, além de dados extraídos de aparelho celular e registro por câmera corporal, com menção a consumo de maconha em área visível do imóvel. 3. O Tribunal estadual manteve a condenação pelos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, reconhecendo a atenuante da menoridade relativa sem redução aquém do mínimo legal (Súmula 231/STJ) e afastando a minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos. Nesta Corte, assentou-se que a revisão das conclusões sobre o ingresso domiciliar e das demais teses demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. II. Questão em discussão 4. Há várias questões em discussão: (i) saber se, no âmbito do recurso especial, é possível afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado, sem reexame de fatos e provas; (ii) saber se a nulidade por derivação das provas pode ser reconhecida nesta via, a partir da alegada ilicitude da busca domiciliar; (iii) saber se as alegações de quebra da cadeia de custódia e de cerceamento de defesa ensejam nulidade sem demonstração de prejuízo concreto; (iv) saber se é possível, em recurso especial, a absolvição por insuficiência probatória (art. 386, V e VII, do CPP) com reavaliação do acervo fático; (v) saber se a atenuante da menoridade relativa*

Documento eletrônico VDA60005240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: d8b957a6-597f-4b4e-b68f-2128e574a2e9

autoriza a fixação da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria; (vi) saber se a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pode ser reconhecida na via especial diante de fundamentos concretos que a afastaram na origem. III. Razões de decidir 5. A revisão da conclusão sobre a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar demanda reexame da dinâmica da abordagem e dos elementos de prova (relatos policiais, percepção de odor, visualização externa, registro por câmera corporal e confirmações extrajudiciais), o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 6. A inviolabilidade domiciliar (CF, art. 5º, XI), segundo orientação do STF (Tema 280) e do STJ (HC 598.051/SP), admite mitigação quando amparada em fundadas razões devidamente justificadas a posteriori, reconhecidas pelas instâncias ordinárias com base em premissas fáticas não passíveis de reexame na via especial. 7. A nulidade por derivação (CPP, art. 157, caput e § 1º) pressupõe o reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar, conclusão afastada na origem e insuscetível de revisão no recurso especial sem revolvimento probatório. ***8. A alegação de quebra da cadeia de custódia (CPP, arts. 158-A e seguintes) não se sustenta sem demonstração de adulteração, substituição, contaminação relevante ou prejuízo concreto; incide o princípio pas de nullité sans grief (CPP, art. 563).*** *9. Não há cerceamento de defesa quando o laudo pericial de extração de dados é juntado antes das alegações finais, com oportunidade de manifestação, conforme o art. 231 do CPP, ausente prejuízo. 10. A pretensão absolutória por insuficiência probatória (CPP, art. 386, V e VII) é incompatível com a via especial, pois exigiria reavaliação do acervo fático-probatório. 11. A atenuante da menoridade relativa não autoriza a redução da pena intermediária aquém do mínimo legal na segunda fase, nos termos da Súmula 231/STJ e dos Temas 190/STJ e 158/STF. 12. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base em elementos concretos indicativos de dedicação à atividade criminosa, não comporta revisão em recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 13. Inexistência de argumento novo nos agravos regimentais apto a infirmar as decisões monocráticas, que se apoiam em fundamentação concreta e no exame soberano das instâncias ordinárias. IV. Dispositivo e tese 6. Agravos regimentais conhecidos e desprovidos. (AgRg no REsp n. 2.176.127/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026. grifamos)*

Na hipótese dos autos, a defesa limitou-se a sustentar de maneira genérica a suposta irregularidade na extração dos dados e na utilização de capturas de tela (*prints*), sem apontar nenhuma divergência objetiva entre as mensagens reproduzidas no laudo e aquelas efetivamente contidas no dispositivo, ou indicar inserção de conteúdo espúrio e supressão de trechos relevantes. A mera possibilidade abstrata de manipulação, desacompanhada de elementos concretos que infirmem a fidedignidade da fonte de prova, não se revela apta a inquinar de nulidade a perícia oficial.

Ademais, alterar a conclusão das instâncias ordinárias para reconhecer a ilicitude da prova digital e a efetiva quebra da cadeia de custódia demandaria o

Documento eletrônico VDA60005240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: d8b957a6-597f-4b4e-b68f-2128e574a2e9

revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial ante o óbice intransponível da Súmula n. 7 do STJ.

Vejamos:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL EXTRAÍDA POR "PRINTS" DE TELA. ALEGAÇÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI 11.343/2006 MANTIDA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.* ***1. Sustentada a nulidade das provas digitais por suposta quebra da cadeia de custódia - a partir da captura de telas de aparelho celular sem perícia oficial, espelhamento forense ou cálculo de hash -, a conclusão pretendida demanda a reconstituição do procedimento de coleta, a verificação da integridade dos dados e a correlação entre os elementos extraídos e a condenação, providências incompatíveis com a via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.*** *2. Mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), inviável o reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), por alinhamento do acórdão recorrido à orientação consolidada desta Corte. Óbice da Súmula 83/STJ. Julgados: AgRg no HC n. 829.324/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/12/2023. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.948.079/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026. grifamos)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46
Código de Controle do Documento: d8b957a6-597f-4b4e-b68f-2128e574a2e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.038.542 / MG

Número Registro: 2025/0336821-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00035512520208130074 10000240673020005 35512520208130074

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADEVILSON HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADOS	: ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
	FABIO COSTA RODRIGUES - MG207591
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
CORRÉU	: TAINARA FERNANDES SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADEVILSON HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADOS	: ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
	FABIO COSTA RODRIGUES - MG207591
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: e396ed64-6984-4570-8504-5cb9f9920403

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:08
Código de Controle do Documento: e396ed64-6984-4570-8504-5cb9f9920403